

BOLETIM CGM



2023

Acúmulo de cargo no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Acúmulo de cargo no serviço público municipal

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A acumulação de cargos públicos é constantemente matéria de debate e discussão no contexto da administração pública. Essa prática, que envolve a ocupação simultânea de mais de um cargo público por um mesmo servidor, levanta questões importantes relacionadas à eficiência, transparência e ética na gestão do setor público. Apesar da sua recorrência, é comum a existência de dúvidas quanto à caracterização e legalidade, sendo essencial fornecer esclarecimentos sobre os aspectos controversos e estabelecer diretrizes para um tratamento uniforme dessas situações.

De início é importante esclarecer que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas se configura quando um servidor ocupa mais de uma posição, emprego ou responsabilidade pública, ou ainda, quando recebe proventos de aposentadoria decorrente de um vínculo público de forma simultânea à ocupação de um cargo ou emprego público.

ACÚMULO DE CARGOS



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, traz expressa vedação quanto a tal hipótese, estendendo-a ainda quanto às aposentadorias e pensões e também aos empregos e funções no âmbito das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (CF/88, art. 37, XVII).

Nesse sentido, é válido destacar a letra do texto constitucional:



- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, (...)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Esta proibição visa assegurar a qualidade satisfatória na execução das funções públicas e atende a necessidade de eficiência dos serviços prestados à população. No entanto, a própria Constituição define algumas circunstâncias excepcionais nas quais o acúmulo se apresenta como regular desde que presente a compatibilidade de horários. São estes os acúmulos de:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com um de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurada a prevalência da atividade militar;
- c) Um cargo de professor com outro de magistrado;
- d) Um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- e) Um cargo de natureza técnica ou científica com um de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurada a prevalência da atividade militar;
- f) Dois cargos privativos de profissionais da área da saúde, cujas profissões sejam regulamentadas;
- g) Um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas, com um de militar do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurada a prevalência da atividade militar.



Um aspecto que costumeiramente é alvo de debates é a classificação da natureza técnica ou científica de alguns cargos.

Cargo Técnico

Cargo cuja execução do seu conjunto de atribuições requer a utilização de conhecimento específico de uma área do saber (STJ: RMS nº 51060 DF 2016/0122789-0; RESP nº 1.569.547 - RN; RMS 42.392/AC).

Cargo Cientifico

Considera aqueles cujo o exercício de suas funções visa a ampliação do conhecimento.

Quanto ao cargo científico, ou seja, não é a nomeclatura dada ao cargo ou a mera determinação de que sejam ocupados por pessoas de formação de nível superior que vai definir sua natureza, mas sim verdadeiramente as características da atividade desenvolvida, o nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o exercício da carreira da função.

Desta feita, os cargos que apresentem atribuições de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, que em regra exigem apenas o nível médio de formação para ingresso, não poderão ser acumulados com quaisquer outros cargos públicos, ainda que seja de professor ou de militar do Estado ou Território. Isso, por não se incluir em qualquer hipótese de exceção legal.

Outra hipótese que levanta eventuais questionamentos é o acúmulo de dois cargos de profissional da saúde. Quanto a este ponto é importante atentar para o requisito de que não seja apenas uma profissão da área de saúde, mas também que seja regulamentada. Ou seja, que contem com disciplina em legislação própria, na qual se defina os deveres e garantias dos profissionais sob sua tutela. Assim, é importante ressaltar que nem sempre o exercício concomitante de dois cargos na área de saúde será regular, exigindo-se sempre que se tratem de cargos privativos de profissionais da área e que se trate de profissão regulamentada, seja por lei ou atos normativos dos respectivos conselhos de classe.

Profissionais da Saúde





Na apreciação do acúmulo de cargos é verificada a quantidade de vínculos públicos que o servidor apresenta, de modo que o fato dele se encontrar afastado por qualquer motivo não afasta a irregularidade da concomitância dos cargos, ainda que por licença médica ou sem vencimentos. Isso decorre do fato de que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.

Nas situações em que a acumulação de cargos é permitida por lei, o servidor não pode estar submetido ao regime de dedicação exclusiva, pois assim se inviabiliza o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários.

Quanto a este ponto deve ser verificada qual a carga horária regulamentada para o cargo e o horário de trabalho efetivamente cumprido na prática.

Identificada alguma distorção, deve ser apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, realizando-se uma análise caso a caso a fim de comprovar a ocorrência de sobreposição de horários ou o não atendimento das funções a contento.

Conforme entendimento do STF (1415179 RJ) e do TCU, para caracterização da incompatibilidade de horários é insuficiente o mero somatório de horas em tese, deve-se analisar o caso concreto, considerando também os intervalos necessários para deslocamento e descanso.

Qual a regra para o município do Jaboatão dos Guararapes?

No município do Jaboatão dos Guararapes, as regras sobre o exercício simultâneo de cargos, empregos ou funções públicas, estão definidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 224/1996, em seus arts. 150 e seguintes, reiterando a vedação geral e as exceções de acúmulo regular previstas na Constituição Federal.

O acúmulo de um cargo comissionado por servidores que já apresentam um ou dois vínculos efetivos é uma situação por vezes verificada e exige atenção quanto a sua apreciação. Neste sentido, de acordo com o entendimento do art. 120 da Lei Federal n.º 8.112, é permitido o acúmulo ao servidor que apresentar até dois cargos efetivos e for investido em um cargo de provimento em comissão, desde que afastado de ambos os cargos efetivos, ou se um deles, quando houver compatibilidade de horário e local de trabalho.



Caso seja constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em qualquer momento, a autoridade que tomar conhecimento da irregularidade no serviço público deverá notificar o servidor através de sua chefia imediata.



O servidor terá um prazo de 10 dias, a contar da data de notificação, para escolher entre as opções apresentadas. Se o servidor não fizer a opção dentro do prazo estabelecido, será instaurado um processo administrativo disciplinar conforme o art. 133 da Lei Federal n.º 8.112, cuja aplicação é facultada pelo art. 219 do Estatuto do Servidor Municipal.



Uma vez que um processo administrativo disciplinar seja iniciado, sendo o caso do servidor escolher por um dos vínculos até o último dia para sua defesa, será considerado como ato de boa-fé e a opção será automaticamente convertida em um pedido de exoneração do outro cargo. Mantendo-se o acúmulo, o servidor pode sofrer penalidades no âmbito administrativo, que podem ir da advertência até mesmo à demissão ou cassação de aposentadoria.

Por fim, quanto ao emprego privado ou atividade particular do servidor não é objeto de análise para a acumulação de cargos públicos de acordo com a Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante verificar a compatibilidade de horários e garantir que o cumprimento das jornadas de trabalho nos cargos, empregos ou funções públicas não seja prejudicado pelo exercício de atividades particulares ou autônomas. Outrossim, deve-se atentar quanto a impedimentos e incompatibilidades em lei específica e também quanto a eventual conflito de interesses entre o cargo público e atividade privada.

O esforço de evitar a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos é medida voltada à garantia da adequada prestação do serviço público. Sem prejuízo das eventuais ações do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, a Controladoria Geral do município tem adotado mecanismos direcionados à mitigação dessas ocorrências. Dentre esses se destaca a produção de normativos e materiais informativos, visando orientar o servidor sobre a definição dos cargos legalmente acumuláveis, das consequências de acúmulo indevido e reiterando o papel consultivo do controle interno. Também a realização de auditorias semestrais mediante o cruzamento de dados das folhas de pessoal de diversos municípios , Estado e Órgãos federais.

Combater o acúmulo indevido de cargos públicos é um dever conjunto da Administração, dos órgãos de controle interno e externo, mas também do próprio servidor, que deve adotar uma conduta ética e observar as normas legais assegurando a integridade no exercício das suas funções.





REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<u>Inserir um subtítulo</u>>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <<u>Inserir um subtítulo</u>>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Brasil. Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. 1992. Disponível em: < Inserir um subtítulo>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Jaboatão dos Guararapes. Lei n.º 224, de 07 de março de 1996. Institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, disciplina o Regime Jurídico Único e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Jaboatão dos Guararapes, PE, 08 mar. 1996. Disponível em:< <u>Inserir um subtítulo</u>>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Jaboatão dos Guararapes. Lei Complementar n.º 407-A, de 3 de junho de 2010. Regulamenta o Controle Interno Municipal do Jaboatão dos Guararapes. 2010. Disponível:<<u>Inserir um subtítulo</u>>. Acesso em: 03 jul., 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado Orientações sobre acumulações de cargos públicos / Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - 3.ed. - João Pessoa – TCE/ 2017. Disponível em: https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes/cartilhas-de-acumulacoes-2017/1cartilhaacumulacoes2017.pdf

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Coletiva e Defesa da Cidadania. Nota técnica: acumulação de cargos públicos destaques. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2007466/Nota+t%C3%A9cnica+07.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2023.